

1 INTRODUÇÃO

Discutir Direito do Patrimônio Cultural é recente. Embates existem para descobrir se é um ramo autônomo do Direito ou se integra os sistemas do Direito Administrativo ou do Direito Ambiental.

Ademais, investigar o instrumento administrativo de proteção ao patrimônio cultural chamado inventário demanda um mergulho nas raízes do tema. Não pode ser confundido com o inventário reconhecido pelo Direito Civil, pois não cataloga bens do *de cuius*, mas sim bens culturais esparsos na sociedade.

Não há dimensão clara dos seus efeitos jurídicos, como ocorre com o tombamento, cuja regulamentação, a nível federal, se deu através do Decreto-Lei nº 25/37. Nada obstante a lacuna legislativa, opção não restou senão averiguar se é possível estender ao inventário os mesmos efeitos jurídicos do tombamento.

Para tanto, este artigo científico - que tem por finalidade analisar a reverberação dos efeitos jurídicos do tombamento no inventário, a partir de pesquisa bibliográfica (doutrina e legislação) – pretende demonstrar que esta temática pode auxiliar no enfrentamento de questões práticas da preservação dos bens culturais no Brasil.

Inicialmente, delinear-se-á o estudo pela noção do Direito do Patrimônio Cultural como ramo que abarca a proteção aos bens culturais. Em seguida, analisar-se-á em que consiste a expressão patrimônio cultural. Ato contínuo, o trabalho destacará, individualmente, mas sem esgotar seus conteúdos, os instrumentos de proteção do patrimônio cultural (localizados no art. 216, §1º, da Constituição Federal), quais sejam: registro, vigilância, desapropriação, tombamento e inventário.

Em seguida, investigar-se-á, pormenorizadamente, o instituto do inventário sob o qual recaem importantes noções conceituais, assim como sobre seus procedimentos, que são díspares aos do instituto mais conhecido da ordem jurídica – o tombamento.

Mas não apenas as diferenças são observáveis entre o inventário e o tombamento. Ambos buscam conservar e preservar bens culturais, ou seja, bens de interesse público que se submetem à proteção especial. É por essa finalidade idêntica que, aplicando a analogia para casos onde há lacuna legislativa, entende-se ser possível estender os efeitos jurídicos provenientes do tombamento ao inventário, notadamente porque a doutrina consagra efeitos similares e a legislação infraconstitucional – com destaque para a Lei nº 8.895/2003 do Estado da Bahia – equipara os instrumentos quando casos omissos fizerem-se existentes.

2 O DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Com o avanço do que foi denominado de Estado Democrático de Direito, isto é, quando o Estado “se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo” (MORAES, 2016, p. 58), novas demandas sociais surgiram e, por conseguinte, novos direitos.

Bobbio (2004, p. 33) caracteriza este fenômeno como uma multiplicação de direitos que ocorreu por alguns fatores, os quais destacam-se: *I*) a maior oferta de bens tuteláveis; *II*) a extensão da titularidade de determinados direitos e *III*) o homem é entendido como um ser concreto e que vive em sociedade, ou seja, um sujeito de direitos.

Entre os novos direitos, ou direitos do homem, encontra-se o direito ao patrimônio cultural, entendido como o direito que todo indivíduo possui de acessar, fruir e criar bens culturais.

Segundo Paiva (2015, p. 30), embora seja possível encontrar documentos de atos ou leis que determinavam a proteção de alguns bens culturais desde o século XVIII, a preocupação em constitucionalizar a preservação do patrimônio cultural – a ponto de ser concebido um novo ramo do direito - é recente no Brasil e remonta o século XX, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O ramo jurídico citado alhures é o Direito do Patrimônio Cultural. Este se preocupa eminentemente com a proteção dos bens culturais, entendidos sob a alcunha de patrimônio cultural, e tem entre os seus temas recorrentes, consoante explana Paiva (2015), conflitos jurídicos acerca da dimensão cultural do imóvel, o significado dos bens culturais materiais e os direitos à memória e ao esquecimento.

Trata-se de uma seara que possui jurisprudência, doutrina e normas “que estabelecem, portanto, um regime de direito público, relativamente a um objecto específico, constituído pelos bens culturais” (NABAIS, 2010, p. 50).

Pode-se afirmar que inserido no ramo Direito do Patrimônio Cultural está o direito ao patrimônio cultural, isto é, o direito constitucional – e fundamental – de acessibilidade e de fruição aos bens culturais. Isso ocorre tendo em vista que os bens culturais são fontes de saber e cultura na medida em que deve ser assegurada a toda coletividade o direito de visita e à informação.

3 PATRIMÔNIO CULTURAL

Como mencionado alhures, o patrimônio cultural é identificado como o objeto precípua do Direito do Patrimônio Cultural. Na atualidade, este patrimônio, segundo Paiva

(2015, p. 201), deve sofrer uma leitura que não remeta apenas ao que é antigo, mas também como o meio capaz de levar o cidadão a entender o futuro e a contemporaneidade.

A definição de patrimônio cultural perpassa, inicialmente, para a compreensão das palavras que compõe esta expressão. Patrimônio consiste em “herança paterna; bens de família; quaisquer bens, materiais ou morais” (BUENO, 2000, p. 578). Já a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, concebe a palavra patrimônio no sentido de riquezas culturais pertencentes ao povo brasileiro.

Ficou entendido, a partir do senso comum, que a cultura abrange desde a formação escolar do indivíduo, passando pelas manifestações artísticas de um povo, até chegar ao que é veiculado nos meios de comunicação de massa. Academicamente, a cultura “diz respeito a tudo aquilo que caracteriza a existência social de um povo ou nação, ou então de grupos no interior de uma sociedade” (SANTOS, 1987, p. 21), ao passo que também é entendida como a produção de conhecimento, ideias e crenças.

O patrimônio cultural, por sua vez, de acordo com Varine-Bohan (1974), deve ser fragmentado em três elementos distintos: *a)* os pertencentes à natureza; *b)* os que se referem ao conhecimento e *c)* os bens culturais.

Na primeira categoria estão os chamados recursos naturais como as águas, os animais, a madeira. Neste nível, encontram-se a natureza virgem, a selvagem e a civilizada. No segundo plano estão as técnicas, o saber e o fazer. Refere-se à capacidade de sobrevivência humana. Por fim, e não menos importante, estão os bens culturais “que englobam toda sorte de coisas, objetos, artefatos e construções obtidas a partir do meio ambiente e do saber fazer” (LEMOS, 2000, p. 10).

Oportuno explicar, antes, o conceito de bens e quais as suas classificações corriqueiras no direito brasileiro moderno sem, contudo, esgotar o tema. Segundo Gagliano e Filho (2017), “é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real”. Classificam-se em *a)* bens corpóreos e incorpóreos; *b)* bens imóveis e móveis; *c)* bens fungíveis e infungíveis; *d)* bens divisíveis e indivisíveis; *e)* bens públicos e particulares.

Os bens corpóreos, materiais ou tangíveis são aqueles que podem ser tocados fisicamente. Em termos de patrimônio cultural, pode-se exemplificar com um quadro de um(a) pintor(a) ou uma instalação artística. Já os bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis são aqueles, segundo Tartuce (2017, p. 197), “com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana” como, por exemplo, uma música.

Sob uma concepção naturalística, os bens imóveis são, na lição de Gagliano e Filho (2017, p. 118), “aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem

alteração de sua substância” enquanto que os móveis são passíveis de deslocamento e desmembramentos. Por seu turno, os bens fungíveis, isto é, os substituíveis por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, são geralmente os bens móveis. Os infungíveis são os bens insubstituíveis, como determinadas obras de arte raras a exemplo do quadro da Mona Lisa.

Os bens também podem ser divisíveis ou indivisíveis. Os primeiros “são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam” (PINTO, 2016, p. 98). Noutra ponta, os bens indivisíveis são os que não podem ser fracionados, sob o risco de perderem natureza ou valor econômico, como no caso de uma escultura.

Importante categorização refere-se aos bens públicos e privados. O Código Civil de 2002 adotou a epígrafe “dos bens públicos” e classificou esses bens, primeiramente, a partir do critério da titularidade (federais, estaduais ou municipais) para, logo em seguida, tripartindo a classificação conforme a destinação, afetação ou uso. Assim, houve a consolidação dos institutos bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

No ordenamento jurídico brasileiro a regra básica para a conceituação dos bens públicos está no artigo 98 do Código Civil: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem” (BRASIL, 2002).

Malgrado não seja o papel do legislador conceituar institutos jurídicos, ele o faz de forma elementar e a partir do critério de exclusão. Então, se os bens públicos são aqueles pertencentes a uma entidade de direito público interno, os bens particulares são os que não são públicos, ou seja, são os pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado e atenderão aos interesses dos proprietários, como obras artísticas de colecionadores particulares.

A Constituição Federal (1988) preocupou-se, em seu art. 215, com o exercício e o acesso dos direitos culturais – o que corrobora para a proteção do patrimônio cultural.

É cabível assinalar, após as esclarecimentos, conforme dicção do *caput* do art. 216 da Constituição Federal de 1988, que a definição de patrimônio cultural abraça:

[...] simultaneamente os conceitos de valor histórico, já que prescreve a proteção de bens individualmente, ou em conjunto desde que portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, sem exigir que sejam de ‘valor excepcional’, e ainda os de valor sociológico, eis que consagra a defesa dos bens imateriais ao lado dos bens materiais. Também exclui acertadamente a necessidade de que

os bens culturais sejam tombados para integrarem o patrimônio cultural (RODRIGUES, 2012, p. 92).

Nesse sentido, os bens culturais que integram o patrimônio cultural da nação e que devem ser protegidos pelo Estado e pela comunidade, estão delimitados expressamente nos cinco incisos do art. 216 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Estes bens culturais delimitados pela Carta Magna brasileira, consoante análise de Filho (2005), são chamados também de bens de interesse público ou socioambientais, ao passo que apresentam titularidade difusa e não se opõe aos conceitos de público e privado, tampouco de material e imaterial – tratam-se da soma dos dois.

Por isso que, para Paiva (2015), bem cultural diz respeito ao valor e ao significado que a sociedade emprega ao elemento da cultura. Logo, o objeto dito cultural o é porque foi considerado assim através de um processo coletivo de reconhecimento e de proteção.

Então, o patrimônio cultural, para Nabais (2010), simplesmente engloba todos os bens culturais. Discorda desta tese Paiva (2015), pelo qual bem cultural seria o valor intrínseco ao objeto de análise – que pode ser material ou imaterial –, e patrimônio cultural apresentaria uma dupla compreensão: *a)* sistema com objetivo de compreender e inserir os bens culturais à identidade populacional e *b)* um meio capaz de unir os diferentes bens culturais.

4 INSTRUMENTOS PROTETIVOS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A Constituição de 1988, no §1º, do art. 216, dispõe sobre as formas administrativas de preservação do patrimônio cultural, cuja análise é o foco deste capítulo. A ordem dos institutos apresentada neste trabalho difere da proposta pela Carta Magna para efeitos didáticos, no sentido de que o primeiro bloco de análise apresentará o registro, a vigilância e a desapropriação.

O segundo bloco se incumbe de explicar em que consiste o instituto do tombamento, já regulamento pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a definir o inventário - modalidade que começa a ser aplicada na Administração Pública brasileira, cuja regulamentação ficou a cargo dos Estados-membros e dos Municípios.

4.1 REGISTRO, VIGILÂNCIA E DESAPROPRIAÇÃO

O registro é o meio de proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Por patrimônio cultural imaterial compreende-se “os saberes, ofícios, celebrações, expressões artísticas, lúdicas e lugares que concentram e reproduzem práticas culturais coletivas ou de comunidades” (NETO, 2012, p. 38).

Este meio de preservação de bens culturais foi regulamentado pelo Decreto nº 3551, de 4 de agosto de 2000, que institui o sistema de registro de bens culturais imateriais, e significa:

[...] uma ação do Poder Público com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar as manifestações culturais e os lugares onde estas se realizam, os saberes e as formas de expressões dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, levando-se em consideração o binômio mutação-continuidade histórica do patrimônio cultural imaterial. (CUNHA FILHO; TELLES, 2007, p. 148).

A finalidade deste instituto emana dúvidas pelo fato dos bens culturais imateriais serem dinâmicos, mutáveis, abstratos e intangíveis, no sentido de que é difícil haver uma intervenção estatal massiva. Embora a Carta Magna brasileira o identifique como um meio satisfativo, o Decreto o institui como ferramenta de identificação, notadamente por não haver restrições à propriedade intelectual na lei.

Para que ocorra a inscrição dos bens culturais imateriais nos livros de registros, tais bens precisam demonstrar historicidade e relevância social no que tange à memória, à identidade e a formação da sociedade brasileira. Em suma, os bens culturais intangíveis apresentam valores intrínsecos, independentemente de prévio ato registral.

Ainda que dependa do auxílio de outros meios para a guarida real de bens culturais intangíveis, o registro tem a capacidade de emitir alguns efeitos, através de ações estatais, por se tratar de ato administrativo declaratório, entre os quais:

[...] a obrigação pública de documentar e acompanhar a dinâmica das manifestações culturais registradas; o reconhecimento da importância do bem e valorização mediante o título de Patrimônio Cultural do Brasil; e ações de apoio, no âmbito do Programa Nacional de Proteção do Patrimônio Imaterial. (CUNHA FILHO; TELLES, 2007, p. 151)

Portanto, o registro documental de determinado bem cultural é um ato protetivo, inclusive porque esta documentação tem o fito de, consoante Rodrigues (2012), ser prova para ações judiciais que objetivam impedir a utilização irregular do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

A vigilância, por outro turno, é o meio de preservação ainda sem regulamentação legislativa, motivo pelo qual este instituto ainda não foi esclarecido de todo. Trata-se de instrumento de proteção do patrimônio cultural exercido majoritariamente através do poder de polícia dos entes federados.

Com o poder de polícia é que o Estado, segundo Alexandre e Deus (2017), pode restringir e condicionar o exercício de determinados direitos por parte dos cidadãos, já que sua atuação está respaldada no interesse público, inclusive quando é preciso salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, seja ele material ou imaterial.

É neste sentido que este instrumento administrativo de proteção de bens culturais é denominado de fiscalização quando incumbido ao Poder Público (federal, estadual ou municipal), em suas competências comuns distribuídas no art. 23, III, da Constituição Federal.

A partir da fiscalização é que se permite “adentrar ou ter acesso, no momento que deseje, respeitados determinados direitos do proprietário ou do ocupante, ao bem tombado, para averiguar sobre sua integridade de patrimônio cultural” (CUNHA FILHO, 2000, p. 126).

Nada obstante, a vigilância também pode ser efetuada pelos cidadãos na medida em que cabe à comunidade a preservação dos bens culturais da nação, na esteira do que dispõe o art. 216, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Já a desapropriação é um ato emanado pelo Poder Público que tutela o patrimônio imóvel cultural, em especial bens culturais edificados, pelo qual se retira o domínio privado de um bem imóvel a fim de que o mesmo seja transferido ao domínio público, sob a justificativa de interesse social ou por utilidade pública.

A expropriação por si só atinge sobremaneira o direito à propriedade, ao passo que o vínculo estabelecido entre proprietário e bem se rompe e dá lugar a indenização. Quando esses bens culturais são expropriados:

[...] estes assumem a categoria de “bens de uso especial” (art. 99, II, do CCB), passando a ser inalienáveis (art. 11, DL nº 25/37) e com destinação pública vinculada ao livre acesso e fruição (art. 215, da CFB), sendo que a sua administração passa a ser do ente expropriante (União, Estado-Membro e Município) que fixará as suas regras de utilização pública (horário, preço público, regulamento etc.). (PAIVA, 2010, p. 23)

Salienta-se que o instituto da desapropriação pode ser observado sob duas óticas: a do direito privado e a do direito público. Explica Medauar (2018) que sob o ângulo civilista a desapropriação gera a perda da propriedade e sob o manto administrativista configura um meio de aquisição de bem público.

As considerações doutrinárias de direito público e direito privado de nada impedem a análise das duas espécies de desapropriação do patrimônio cultural edificado, a saber: *a)* por interesse social e *b)* por utilidade pública. Em comum, estas formas de desapropriação precisam ser provenientes de atos públicos motivados, pelos quais o gestor público está adstrito aos princípios da legalidade, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

Em um primeiro momento, a desapropriação motivada por interesse social está prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. É uma hipótese incomum já que, na esteira do art. 2º, VII, da Lei nº 4.132, é cabível para a “utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriadas ao desenvolvimento de atividades turísticas” (BRASIL, 1962).

Noutra senda, a desapropriação na sua via de utilidade pública é a mais usada pela Administração Pública. Está regulamentada pelo Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo qual União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios podem desapropriar bens edificados quando elaborarem declaração de utilidade pública.

São casos motivadores de desapropriação por utilidade pública os dispostos no art. 5º, alíneas *k)*, *l)* e *m)*, do Decreto-lei nº 3.365:

- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios. (BRASIL, 1941)

Destaca-se, ainda, que o Decreto-lei nº 25/37 menciona a desapropriação por utilidade pública quando o proprietário do bem cultural não tem condições financeiras de conservar e reparar o imóvel edificado ao passo que o Estado deve providenciar a expropriação.

4.4 TOMBAMENTO E INVENTÁRIO

Previsto pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 o tombamento é o instrumento de proteção do patrimônio cultural notadamente conhecido na literatura jurídica brasileira. Tem como objetivo, de acordo com Cunha Filho (2017, p. 145) o reconhecimento do valor cultural de um bem através de estudos técnico-científicos e com a posterior mitigação de um ou de alguns elementos do direito de propriedade.

Advém do verbo tombar, isto é, “Pôr (o Estado) sob sua guarda, para os conservar e proteger” (FERREIRA, 2010, p. 744), ao passo que os bens serão inscritos no Livro dos Tombos.

Entre os bens passíveis de tombamento estão todos aqueles enunciados nos incisos I a V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, ou seja, os bens materiais e imateriais que possuam manifestação cultural inerente sob qualquer de suas formas, cuja identificação fica a cargo dos órgãos públicos em âmbitos federal, estadual e municipal. A própria legislação que regulamenta o instrumento de proteção especifica que:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (BRASIL, 1937)

Identificam-se três vertentes para a natureza jurídica do tombamento, quais sejam: *a)* limitação administrativa; *b)* servidão administrativa e *c)* caráter *sui generis*.

A limitação administrativa, manifestação do poder de polícia estatal, é a “modalidade de intervenção ordinatória, abstrata e geral do Estado na propriedade e na atividade privadas, limitativa do exercício de liberdades e de direitos, gratuita, permanente e indelegável” (MOREIRA NETO, 2014, p. 509).

Por esta concepção, os bens tombados sujeitam-se às restrições voltadas para a proteção do patrimônio cultural. Em suma, a identificação do instituto do tombamento como uma espécie de limitação administrativa está consubstanciada no pensamento de Rabello (2009, p. 137-138), pelo qual:

O tombamento como ato administrativo visa à proteção do interesse público genérico, que é a cultura nacional, manifesta e materializada em coisas móveis ou imóveis, existentes no território nacional e identificadas pelo órgão que a lei atribuiu competência para tal. Através do ato administrativo do tombamento, a administração pública insere o bem identificado na classe dos bens culturais, passando a tutelar o interesse público que a coisa detém, sem detrimento das suas relações de direito concernentes ao domínio.

De outro ponto, discute-se que o tombamento é uma servidão administrativa, isto é, “intervenção ordinatória e concreta do Estado na propriedade privada, parcialmente expropriatória, impositiva de ônus real de uso público, onerosa, permanente, não executória e de execução delegável” (MOREIRA NETO, 2014, p. 510). Nesse sentido, quando o tombamento contrai o direito de propriedade ele é uma servidão administrativa.

Nada obstante, antes defensor da tese de que o tombamento seria uma espécie de servidão administrativa, Bandeira de Mello (2013, p. 927) reviu a sua posição na 30ª edição de seu livro Curso de Direito Administrativo e afirmou que:

Até a 26ª edição deste Curso exprimimos o entendimento de que o tombamento era modalidade de servidão administrativa. Estávamos errados. Convenceu-nos disso a argumentação da administrativista Adriana Zandonade, em tese de doutoramento que estava sob nossa orientação Distinguem-se os institutos do tombamento e da servidão em que: a) a servidão é um direito real sobre coisa alheia ao passo que o tombamento também pode afetar um bem próprio e ser satisfeito mesmo quando o bem de terceiro é expropriado, sem que com isto se extingam os gravames inerentes ao tombamento, não vigorando o princípio de que *nemini res sua servit*; b) a servidão não impõe ao titular do bem tombado o dever de agir, pois não se lhe exige um *facere*, mas tão só um *pati*, ao passo que o tombamento constitui o titular do bem tombado no dever de conservá-lo em bom estado, no que se incluem todas as realizações de reformas para tanto necessárias; c) demais disto, as servidões só oneram bens imóveis e o tombamento tanto pode se referir a bens imóveis quanto a bens móveis, como quadros, estatuetas, joias e outros objetos de interesse cultural.

Na contramão desta dualidade há uma última corrente que entende o tombamento como uma categoria própria, *sui generis*. Carvalho Filho (2017) é o defensor desta tese segundo a qual o tombamento não é um direito real, logo não pode ser uma servidão administrativa, bem como possui caráter específico (incide sobre determinados bens) – não podendo ser uma limitação administrativa.

O autor explica finalmente que:

[...] o tombamento não é nem servidão nem limitação administrativa. Trata-se realmente de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, com fisionomia própria e inconfundível com as demais formas de intervenção. Além disso, tem natureza concreta e específica, razão por que, diversamente das limitações administrativas, se configura como uma restrição ao uso da propriedade. Podemos, pois, concluir que a natureza jurídica do tombamento é a de se qualificar como meio de intervenção do Estado consistente na restrição do uso de propriedades determinadas (CARVALHO FILHO, 2017, p. 444).

Destaca-se, por fim, as espécies de tombamento, na esteira dos arts. 5º à 9º do Decreto-Lei nº 25/37: a) de ofício; b) voluntário e c) compulsório. Na primeira espécie, a

autoridade competente, realizará o tombamento por ofício por meio de notificação ao ente proprietário do bem.

Os tombamentos sob as formas voluntária e compulsória ocorrem somente quando a coisa pertencer à pessoa física ou jurídica de direito privado. Quando o proprietário do bem pedir ou quando o mesmo anuir à solicitação de órgão especializado no ato de tombamento, o tombamento é voluntário. Noutra senda, “no tombamento compulsório, o órgão competente é quem dá início ao processo de tombamento, notificando o proprietário que, inconformado, procura opor-se ao tombamento” (LOURENÇO, 2006).

O tombamento pode ser provisório ou definitivo. O primeiro é aquele realizado de modo precário sem verificar se o bem atende aos requisitos legais. Já o definitivo deve seguir todos os requisitos procedimentais e de identificação. Em ambos os casos, os efeitos e as restrições são as mesmas e a Administração Pública tem o dever de preservar o bem tombado mediante o seu poder de polícia.

O último instrumento de proteção do patrimônio cultural destacado é o inventário. No Brasil ainda não foi regulamentado por legislação federal, mas os Estados-membros e Municípios, de acordo com suas competências, podem legislar a respeito da matéria.

Funciona como uma pesquisa que detalha os bens passíveis de terem seu valor cultural protegido pelo Estado ao passo que é costumeiramente entendido como uma avaliação prévia do arcabouço de bens culturais.

5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INVENTÁRIO E DA SUA RELAÇÃO COM O TOMBAMENTO

Neste capítulo abordará-se-á, de forma detalhada, o instituto do inventário. Inicialmente, para não restar dúvidas, o instrumento será definido gramaticalmente. Em seguida serão apresentados os traços marcantes quanto ao conceito e aos efeitos jurídicos específicos desta ferramenta para, por fim, demonstrar que os efeitos jurídicos do inventário podem ser os mesmos do tombamento, já que são instrumentos se que completam.

5.1 CONCEITUAÇÕES GRAMATICAL, CIVILISTA E PUBLICISTA DO INVENTÁRIO

O verbo inventariar significa, de acordo com Ferreira (2010, p. 438), “1. Fazer o inventário de. 2. Descrever miudamente. 3. Relacionar.” O substantivo inventário, por sua vez, reforça a ideia concebida de que é uma relação de bens deixados por alguém que morreu - noção esta investigada no Direito Civil, segundo a qual é “uma descrição detalhada do

patrimônio do autor da herança, atividade esta destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens” (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 1558).

Para o Direito Público, o inventário, ato administrativo declaratório restritivo, é um instrumento de proteção e de preservação do patrimônio cultural, previsto expressamente no art. 216, §1º, da Constituição Federal de 1988, pelo qual seleciona-se e identifica-se bens dotados de atributos culturais que merecem a preservação do Poder Público.

A partir da concepção de ser um instrumento que possibilita uma análise preliminar de quais bens devem ser catalogados como culturais e, portanto, integrantes do patrimônio cultural, é que o inventário, consoante Miranda (2012), é o instrumento capaz de identificar e detalhar características e informações de determinados bens para, a partir de então, protegê-los como bens culturais.

5.2 DIFERENÇAS ENTRE OS PROCEDIMENTOS DO INVENTÁRIO E DO TOMBAMENTO

Inventário e tombamento são, ambos, instrumentos de proteção e preservação do patrimônio cultural brasileiro, incluídos no rol do art. 216, §1º, da Constituição, porém com procedimentos diversos.

Por ser um instituto já regulamentado, o tombamento ganha contornos de guardião supremo dos bens culturais, mas não é o único. O inventário também cumpre esta função, embora seja uma forma menos restritiva de intervenção do Poder Público na propriedade privada.

O procedimento do inventário começa com a sujeição dos bens à catalogação. Estes podem ser materiais ou imateriais, ao passo que serão introduzidos em um banco de dados “que possibilite a valorização e salvaguarda, planejamento e pesquisa, conhecimento de potencialidades e educação patrimonial” (IPHAN, 2014).

Após a análise e a obtenção dos resultados dos trabalhos de investigação, todos os estudos são registrados em fichas com as descrições físicas, estado de conservação, definições de proprietários etc. do bem cultural inventariado.

Existe, inclusive, no âmbito do IPHAN, uma metodologia de pesquisa chamada Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), regida pela Instrução Normativa nº 001, de 02 de março de 2009, na qual pessoas físicas ou jurídicas, mediante comprovação técnica, colaboram nas investigações pertinentes a referências culturais – o que democratiza e desburocratiza a proteção do patrimônio cultural.

O tombamento, por sua vez, ocorre a partir da inscrição do bem em um dos livros do tomo a partir de seu valor histórico-cultural. É proferido pelo Estado, que o fará de ofício, através do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou por pessoa física ou jurídica de direito privado, que fará o tombamento voluntário ou compulsório. O primeiro será executado quando o proprietário pedir a coisa e esta mantiver os requisitos característicos do patrimônio cultural ou quando o proprietário anuir à notificação de inscrição do bem no livro do Tombo. Se o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa, far-se-á o tombamento compulsório, seguindo o processo do art. 9º do Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 9º. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso. (BRASIL, 1937)

De logo, a inventariação é mais célere do que o tombamento ao passo que os trabalhos são feitos mediante pesquisas e catalogação de bens culturais passíveis de proteção. Enquanto o inventário preserva bens imateriais, como a música, por exemplo, o tombamento opera efeitos diante de bens palpáveis. Outro ponto de distinção entre os instrumentos é o fato do tombamento proteger bens notáveis e de elevado interesse público. Em contrapartida o inventário pode ser utilizado para proteger bens singelos, mediante comprovação da importância cultural.

5.3 A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DO TOMBAMENTO AO INVENTÁRIO

Do tombamento surgem mitigações ao direito de propriedade – direito este previsto no art. 1.228 do Código Civil. Seus conseqüentes efeitos jurídicos são: a) preservação, por parte do proprietário, do bom estado de conservação dos bens imóveis, sem poder alterar as características dos mesmos, sendo que, se o proprietário não tiver condições financeiras,

deverá comunicar o fato ao órgão responsável, sob pena de multa (art. 19, do Decreto-lei nº 25/37); *b*) proibição da mutilação de bens tombados (art. 17, do Decreto-lei nº 25/37); *c*) proibição, sem prévia autorização do IPHAN, de reparação ou restauração do bem tombado, sob pena de multa (art. 17, do Decreto-lei nº 25/37); *d*) fiscalização do órgão competente sob pena de haver multa caso haja empecilhos à vigilância; *e*) proibição de retirar bens do país.

De outro lado, é a partir do ato de inventariar que os bens culturais são fichados e catalogados como tais. Embora o inventário seja um instrumento de proteção voltado à catalogação e pesquisa, Miranda (2012, p. 347) identifica efeitos jurídicos semelhantes aos do tombamento, quais sejam:

- a) os bens inventariados devem ser conservados adequadamente por seus proprietários, uma vez que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos;
- b) os bens inventariados somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem;
- c) os bens inventariados ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos art. 62 e 63 da Lei nº 9.605/98;
- d) as restrições resultantes do inventário se coadunam com o princípio da função sociocultural da propriedade previsto na Constituição Federal e no Código Civil (art. 1228, §1º).

A semelhança dos efeitos jurídicos entre os instrumentos é percebida, por exemplo, pela leitura atenta da Lei nº 8.895/2003, do Estado da Bahia, que institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Estado da Bahia.

Por óbvio, os procedimentos relativos a cada um dos instrumentos de preservação cultural destacados são diferentes, porque seus modelos de proteção não são os mesmos: o inventário cataloga e o tombamento conserva. No entanto, ambos têm o fito de preservar o patrimônio cultural brasileiro, seja porque este sofre perigo de deterioração, seja por uma vontade do proprietário.

Na legislação baiana supracitada, por exemplo, um dos efeitos do tombamento é, segundo o art. 11, a proibição de intervenções no bem sem prévia autorização do Instituto do Patrimônio Cultural e Artístico da Bahia (IPAC), sob risco de multa (BAHIA, 2003). Na mesma esteira encontra-se o art. 20, quando trata que o bem inventariado não poderá sofrer interferências sem a comunicação ao IPAC, também sob pena de multa (BAHIA, 2003).

Outros dispositivos da legislação baiana equivalem-se, quais sejam: o art. 17, que informa o dever do proprietário de notificar o adquirente de bem tombado, no ato de alienação, sobre o regime de proteção aplicado, e o art. 21, pelo qual o proprietário notificará o adquirente do imóvel inventariado, informando, também, o regime de proteção.

Resume o espírito do legislador infraconstitucional, que se preocupou na regulamentação, em âmbito estadual, dos procedimentos e efeitos dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural baiano, o disposto no art. 49 da Lei estadual nº 8.895/2003: “Equiparam-se ao tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta Lei” (BAHIA, 2003). Por isso é que na ausência de mandamentos específicos ao instituto do inventário, deve-se aplicar os efeitos pertinentes ao tombamento.

Embora não haja regulamentação, a nível federal, do inventário, faz-se uma exegese para compreender que o instituto pode anteceder e complementar o ato de tombamento, porque também é instrumento de proteção do patrimônio cultural, previsto no art. 216, §1º, da Constituição Federal de 1988.

É de se defender, assim, a extensão dos efeitos do tombamento ao inventário quando não há legislação estadual ou municipal a socorrer o interessado em preservar o bem cultural supostamente ofendido, na medida em que os bens inventariados gozam de uma proteção especial da mesma forma que os bens tombados, de modo que são considerados bens de interesse público.

Ao serem tratados como bens de interesse público, os bens culturais estão sob a guarda de um regime diferenciado segundo o qual são “funcionalizados originariamente à satisfação de um interesse coletivo” (MIRANDA, 2017). Não à toa que os proprietários de bens culturais devem observar a denominada função sócio-ambiental da propriedade, plasmada no §1º, do art. 1.228, do Código Civil, na medida que o direito de propriedade deve pautar-se no respeito ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e artístico.

Entende-se que o inventário é capaz de assumir para si, como uma imagem refletida, efeitos jurídicos do tombamento, notadamente aqueles referentes ao dever de preservação que tem o proprietário do bem cultural identificado. Tal capacidade deve ser atendida quando não houver legislação infraconstitucional, seja estadual ou municipal, com intuito de suprir omissão legislativa e/ou lacunas. E a forma encontrada de mitigar a incompletude do sistema jurídico é a partir da analogia ou interpretação analógica, isto é, “meio de interpretação do direito, que trabalha com base em *argumentum a simili*” (HARET, 2010, p. 999).

Não se vislumbra interpretação extensiva porque, como esclarece Chicarelli (2014), esta técnica é aquela em que o operador do direito amplia o alcance da norma até coadunar-se ao caso em apreço. Não seria prudente, pois, a interpretação extensiva de normas – e até do conceito do objeto – pertinentes ao tombamento, por ser um instrumento diverso do inventário e de valer-se de meios diferentes para alcançar o fim desejado – a conservação do bem cultural, nada obstante estarem dispostos no art. 216, §1º, da Carta Magna.

Destarte, embora apresentem formas de proteção diversas (o tombamento conserva um bem cultural, mitigando o direito de propriedade de outrem; o inventário é um catálogo de bens culturais que merecem ser protegidos), o condão que o legislador constitucional deu a ambos é o mesmo: a preservação do patrimônio cultural.

6 CONCLUSÃO

Os instrumentos de proteção do patrimônio cultural estão previstos no art. 216, § 1º, da Constituição Federal. Cabe ao Poder Público efetuar medidas administrativas a fim de preservar bens dotados de valor histórico-cultural marcante.

Dois institutos valem menção: o tombamento e o inventário. O primeiro é mais conhecido, está regulamentado no Decreto-lei nº 25/37 e visa à conservação dos bens culturais notórios a partir de restrições ao direito de propriedade. O segundo instrumento carece de regulamentação na esfera federal, embora alguns Estados-membros e Municípios, como Bahia e Pelotas/RS, já tenham editado leis a este respeito (Lei nº 8.895/2003 e Lei nº 2.708/1982, respectivamente). Pelo inventário é feita uma catalogação dos bens passíveis de preservação estatal.

São instrumentos administrativos que não se confundem, mas que se complementam, inclusive no tocante aos seus efeitos jurídicos. A complementação decorre do fato do inventário atuar anteriormente ao tombamento, visto que favorece a vigilância do Estado perante os bens culturais. Nesse sentido, os bens de valor cultural estarão catalogados, logo protegidos, em livros/fichas específicas. O ato de tomar seria, então, a medida conseqüente, auxiliada pelas informações trazidas pelo inventário.

Ademais, não se pode olvidar que ambos os instrumentos visam o mesmo fim, qual seja, a preservação do patrimônio cultural existente no país. O que muda são as formas encontradas de preservar: o inventário é meio de pesquisa e o tombamento é meio de ação direta de conservação.

Isto posto, não é forçoso reconhecer que, ao preservar bens de interesse público como os integrantes do patrimônio cultural, o inventário inclui-se obviamente como meio protetivo desses bens, exarando efeitos na órbita jurídica.

Há casos, como o da Lei ° 8.895/2003, do Estado da Bahia, onde os efeitos provenientes do tombamento se espraiam ao inventário, como a proibição de intervenções no bem sem prévia autorização do ente responsável ou como a proibição de interferências nos bens sem aviso ao órgão competente. O legislador baiano inclusive destacou, no seu art. 49,

que em casos omissos aplicam-se os efeitos relativos ao tombamento – uma mostra de que este último instituto é o norte da proteção cultural no país.

Reconhece-se, portanto, que os efeitos do tombamento podem se estender ao inventário, quando não houver legislação infraconstitucional, seja estadual ou municipal, com intuito de suprir omissão legislativa e lacunas a partir do método da analogia ou da interpretação extensiva.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2007;

BAHIA. Lei nº 8.895, de 16 de dezembro de 2003. Institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Estado da Bahia, cria a Comissão de Espaços Preservados e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Bahia**, Salvador, BA, 16 dez. 2003. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85799/lei-8895-03>>. Acesso em: 7 nov. 2018;

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013;

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018;

_____. Decreto-lei nº 35, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 31 out. 2018;

_____. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm>. Acesso em: 24 out. 2018;

_____. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 nov. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L4132.htm>. Acesso em: 24 out. 2018;

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 out. 2018;

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017;

CASTRO, João Marcos Adede y. **Manual de Direito Ambiental**. Vol. 1. Santa Maria: Edição do autor, 2017;

CHICARELLI, Milena Abdalla. **O uso da interpretação extensiva, análoga e econômica à luz do direito positivo**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://miabdalla.jusbrasil.com.br/artigos/144373867/o-uso-da-interpretacao-extensiva-analog-a-e-economica-a-luz-do-direito-positivo>>. Acesso em: 8 nov. 2018;

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. As Formas de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro face à Constituição Federal de 1988. **O público e o privado**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Fortaleza, n. 10, jul.-dez., p. 143-157, 2007;

_____. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000;

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2010;

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2005;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017;

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio Cultural e Direitos Fundamentais: os desafios para uma ordenação constitucional da cultura. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez., p. 361-372, 2017;

HARET, Florence. Analogia e Interpretação Extensiva: apontamentos desses institutos no Direito Tributário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo**. São Paulo, v. 105, jan.-dez., p. 991-1006, 2010;

HUMBERT, Georges Louis Hage. **Direito Urbanístico e função socioambiental da propriedade imóvel urbana**. Belo Horizonte: Fórum, 2009;

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Bens inventariados**. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/421>>. Acesso em: 5 nov. 2018;

_____. **Inventário nacional de referências culturais**: manual de aplicação. Apresentação de Célia Maria Corsino. Introdução de Antônio Augusto Arantes Neto. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2000;

LEMOS, Carlos A.C. **O que é patrimônio histórico**. São Paulo: Brasiliense, 2000;

LOURENÇO, Genipaula W. **Tombamento**: Conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. DireitoNet, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3028/Tombamento-Conservacao-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural>>. Acesso em: 6 nov. 2018;

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2018;

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Propriedade de bens culturais obriga o cumprimento de sua função social. **Consultor Jurídico**, 13 maio. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-13/ambiente-juridico-guarda-bens-culturais-obriga-cumprimento-funcao-social>>. Acesso em: 6 nov. 2018;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016;

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

NABAIS, José Casalta. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural**. Lisboa: Almedina, 2010;

NETO, José Soares de Sousa. **A proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial brasileiro**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2012;

PAIVA, Carlos Magno de Souza. A (in)eficácia da desapropriação de bens culturais edificados. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza (Coord). **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 21-33;

_____. **Direito do Patrimônio Cultural**. Curitiba: Juruá, 2015;

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014;

PIRES, Maria Coeli Simões. Direito Urbanístico, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza (Coord.). **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 137-180;

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação dos bens culturais**: o tombamento. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009;

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural. In: RODRIGUES, J. E. R; MIRANDA, M. P. de S. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012;

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1987;

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. Salvador: JusPodivm, 2016;

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018;

VARINE-BOHAN, Hugues de. **Patrimônio cultural**: experiência internacional. São Paulo: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, USP e IPHAN, 1974. (Notas de aula: 12.08.1974).